

DIGNIDADE HUMANA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

LAÉRCIO JOSÉ LOUREIRO DOS SANTOS.

Advogado. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e professor do Centro Universitário Salesiano de São Paulo. Professor titular da disciplina “Interesses Difusos e Coletivos” e Direito Constitucional no Centro Universitário Salesiano de São Paulo.

Resumo:

O presente artigo relato alguns aspectos do caso “Escola-Base”, relacionando com os princípios da dignidade humana, legalidade e, ainda, sobre renúncia à prescrição pela administração pública.

Palavras-chave: Dignidade Humana, Danos morais, legalidade, prescrição.

INTRODUÇÃO - ASPECTOS FÁTICOS

O caso “*Escola-Base*” é conhecido como sinônimo do desrespeito aos direitos básicos do homem já que houve tentativa de “linchamento”, abuso policial, além de verdadeira “*morte moral*” daqueles que foram “*fuzilados*” pela mídia em horário nobre e em cadeia nacional.

Em 1994 o Brasil apenas engatinhava em sua democracia e programas “*jornalísticos*” de péssima qualidade faziam do sensacionalismo sua principal fonte de captação de clientes.

“*Jornais*” igualmente demagógicos e populistas chamavam de “*escolinha do sexo*” a Escola administrada pelos acusados.

O autor teve a oportunidade de conhecer este vilipêndio aos valores fundamentais da humanidade atuando como advogado de uma das proprietárias da “*Escola-Base*” cujo nome real era “*Escola de Educação Infantil-Base*”, localizada no bairro da Aclimação em São Paulo.

Em 29 de Março de 1994, Paula Milhim Alvarenga, Mauricio Alvarenga, Icushiro Shimada e Maria Aparecida Shimada, ex- proprietários da “*Escola de Educação Infantil Base*” foram acusados de estupro e atentado violento ao pudor. Tais fatos aparentemente ilícitos foram efetivamente revelados no Relatório Complementar do Dr Gerson Carvalho.

Tal caso é reconhecido como uma das maiores injustiças de história jurídica de nosso país. Posteriormente, comprovou-se que sequer houve violência sexual contra as crianças apontadas como vítimas, conforme registrado no relatório complementar do inquérito policial do caso.

Vale destacar um trecho do relatório complementar¹ (fls. 7 do referido relatório) para ilustrar tal notoriedade de tais acusações:

“A divulgação do caso, por todos os órgãos de imprensa, causou grande repercussão social, máxime pela envolvimento de crianças, o que, é certo, fere a sensibilidade de qualquer indivíduo, por mais gélido que possa ser. Infelizmente, em tais oportunidades, surgem as manifestações de protesto, em algumas e até não raras ocasiões,

¹ Este documento instrui o processo de indenização por danos morais número 0169488-46.2006.8.26.0000 da Justiça Estadual de S

impulsionadas pela ação de malfeitores. Estes lograram saquear e danificar a Escola Base. Desta , pouco ou nada restou.

A residência de Maurício e Paula sofreu a mesma investida. Os laudos de fls 332, 473 e 586 instruídos com farta fotografiação demonstram o que aconteceu.

Os proprietários da escola não mais puderam ali regressar. Durante alguns dias, Policiais militares preservaram o local, até que os responsáveis, providenciassem a retiradas dos escombros, o que foi feito após os levantamentos periciais.

Temendo linchamentos ou ações assemelhadas, Maurício e Paula rumaram para local desconhecido...”

Vale destacar, ainda, a opinião do representante do Ministério Público (nos autos do mesmo processo referido acima):

“Assim, é de se lamentar a desnecessária provocação do aparelhamento policial pela fantasia de pessoas imaturas, ignorantes, apoucadas de compreensão e destituídas de lógica, que não conseguem visualizar as gravíssimas consequências de seus atos impensados.

Com efeito, em razão do noticiário veiculado com inevitável sensacionalismo em torno das providências policiais supra relatadas, populares exaltados procederam a odiosa depredação do estabelecimento de ensino, agravando ainda mais a penalizante condição a que foram submetidos seus dirigentes e familiares, como é de conhecimento público.

O episódio lembra que a gravidade da acusação causa cegueira coletiva e sentimentos de vingança incompatíveis com o mundo civilizado. E não se trata de uma “*jabuticaba*” _ metáfora utilizada como pejorativo para aberrações tupiniquins.

O filme “*A acusação*” (produção de Oliver Stone e direção de Mick Jackson),relata um episódio semelhante ocorrido nos Estados Unidos envolvendo uma escola de educação infantil e seus proprietários acusados indevidamente dos mesmos crimes ocorridos no episódio brasileiro.

A arrogância de pais despreparados faz imaginar que o afloramento da sexualidade das crianças de tenra idade “*só pode ser coisa lá da escola*”, já que os castos e recalçados pais sequer tratam do tema em casa.

A ex-proprietária Paula Milhim tem uma história especialmente triste. Dois advogados morreram antes da apresentação da ação, passou por divórcio e não consegue pagar sequer a conta de água.

O terceiro advogado do caso tentou valer-se da boa vontade do então governador Mario Covas que já havia determinado o pagamento _ administrativo _ de vítimas de desrespeito aos direitos humanos.

O caso utilizado como paradigma para tal pedido foi a indenização administrativa aos familiares dos presos que morreram sufocados no 42º DP.

Em 14 de Dezembro de 1999, o Governador Mario Covas assinou o Decreto nº 44.536 que “*Autoriza a indenização às vítimas do caso denominado 'Escola Base' e institui Grupo de Trabalho*”.

O Governador determinou o pagamento e chamou um entrevista coletiva para dizer que reconhecia o erro do Estado mas que os jornais também erraram.

Antes da efetivação do pagamento o Governador Mário Covas afastou-se do governo de São Paulo por motivos de saúde e seu sucessor mudou a interpretação e não determinou o pagamento que fora autorizado por decreto do Governador anterior.

A interpretação do novo governador é a que o decreto do governador anterior “*autorizava*” a eventual apuração de responsabilidade do Estado.

O terceiro advogado de Paula Alvarenga defendeu a tese de que O Estado abriu mão da prescrição ao reconhecer explicitamente a existência de débito com a ex-proprietária da “Escola-Base”.

A tese jurídica causou polêmica dentro da própria Procuradoria do Estado e foi objeto de debate nos jornais do ano 2000/2001 e será tratada no tópico seguinte deste texto.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DEFESA CONTRA O ARBÍTRIO DO ESTADO

O princípio da legalidade tem como fundamento ontológico a restrição do abuso do soberano. Desde a Magna Carta de 1215, passando pela Declaração de Virgínia e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, conforme destacado na obra de José Afonso da Silva².

Note-se que esta finalidade de tal princípio fica clara como a luz do sol quando citamos a diferença entre dois princípios de mesma nomenclatura: o princípio da legalidade do artigo 5º, II da Constituição Federal e o princípio da legalidade do artigo 37 “caput” da mesma Carta.

Como é de conhecimento dos operadores do direito, ao contrário do que ocorre na administração particular, o Administrador Público não pode fazer tudo o que não está proibido e sim apenas o que a lei autoriza. O que não está permitido está vedado.

Sobre esse tema, vale citar a lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

*“...explicita a subordinação da atividade administrativa à lei e surge como decorrência natural da indisponibilidade do interesse público, noção esta que, conforme foi visto, informa o caráter da relação de administração”*³.

Da mesma maneira, HELY LOPES MEIRELLES:

*“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”*⁴.

“Fora da lei, portanto, não há espaço para atuação regular da Administração. Donde, todos os agentes do Executivo, desde o que lhe ocupa a cúspide até o mais modesto dos servidores que detenha algum poder decisório, hão de ter perante a lei _para cumprirem corretamente seus misteres_ a mesma humildade e a mesma obsequiosa reverência para com os desígnios normativos. É que todos exercem função administrativa, a

² “Curso de Direito Constitucional Positivo”, Ed. Malheiros, 36ª Edição, pags. 151 a 173.

³ “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 5ª ed., 1994, p. 24.

⁴ “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, 19ª ed., p. 82

dizer, função subalterna à lei, ancilar - que vem de ancilla, serva, escrava”⁵.

Portanto, tanto o princípio da legalidade dirigido ao cidadão (artigo 5º, II da CF) quanto o princípio da legalidade do artigo 37 “caput” são instrumentos de defesa contra o arbítrio do Estado. O cidadão pode fazer tudo o que não está proibido e o Estado só pode fazer o que está expressamente permitido.

Lembremo-nos que os nazistas e outros déspotas pelo mundo sempre tentam utilizar como argumento o fato de que agiram dentro da lei. Ocorre que a lei foi criada para defender o cidadão do déspota e não o contrário!

Ninguém ousaria afirmar que os nazistas mereciam absolvição no Tribunal de Nuremberg já que agiram dentro da lei!

Assim deve ser interpretado no caso “Escola-Base”. A parcela da Procuradoria do Estado que adotava “*hermenêutica fazendária formalista*” defendia a tese de que só a lei poderia autorizar o pagamento após o prazo de 5(cinco) anos da indenização da ex-proprietária da “Escola-base”.

Ocorre que o princípio da legalidade não pode ser utilizado como instrumento de opressão do Estado contra o particular e menos ainda como instrumento de injustiça. É o que ocorreria se prevalecesse tal hermenêutica.

Note-se que o direito à indenização encontra fulcro no artigo 161 do Código Civil revogado (atual artigo 191 do Novo Código Civil), já que a edição do Decreto referido em 14 de novembro de 1999 pelo saudoso governador Mario Covas é evidente reconhecimento da existência de débito do Estado com Paula Alvarenga.

Acerca da suposta impossibilidade de pagamento, o periódico “Folha de S. Paulo” de 24 de novembro de 2002 destacou uma parecer (sem indicar quem seria o subscritor, mas já no governo do sucessor de Mário Covas) em que teria sido proposto o indeferimento do pedido de indenização. Assim, relatou o periódico:

“Estado de SP nega indenização a vítima

*24/11/2002 DA REPORTAGEM LOCAL
Editoria: COTIDIANO Página: C9
Edição: São Paulo Nov 24, 2002*

*Procuradoria Geral do Estado diz que
Paula Milhim Monteiro de Alvarenga
apresentou pedido fora de prazo Estado
de SP nega indenização a vítima DA
REPORTAGEM LOCAL A Procuradoria
Geral do Estado de São Paulo informou
que a professora Paula Milhim Monteiro*

⁵ “Discricionariedade e Controle Jurisdicional”, Malheiros Editores, 2ª ed., 1993, p. 50.

de Alvarenga, 35, uma das quatro donas da Escola de Educação Infantil Base, não será indenizada pelo Estado porque seu pedido foi apresentado fora de prazo. Paula não moveu ação contra o Estado nem fez pedido de indenização no período de cinco anos após a Polícia Civil de São Paulo ter divulgado à imprensa acusações infundadas de que ela e os outros donos da escola teriam abusado sexualmente de alunos.

As acusações contra Paula foram feitas em março de 1994 e ela somente apresentou um pedido administrativo de indenização contra o Estado em dezembro de 1999 _cinco anos e nove meses depois do caso.

A legislação diz que os pedidos de indenização para o Estado têm de ser feitos em até cinco anos. Por isso, em linguagem jurídica, ocorreu prescrição (perda do direito de ação). Na última terça-feira, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) fixou em R\$ 250 mil a indenização que o Estado de São Paulo terá de pagar para os outros três donos da escola: Icushiro Shimada, Maria Aparecida Shimada e Maurício Monteiro de Alvarenga. Paula não é beneficiada pela decisão porque não processou o Estado.

Advogado

Depois da divulgação das acusações, Paula morou na casa de parentes por um ano. Ela temia ser morta dentro de sua casa, que chegou a ser apedrejada e invadida por pessoas indignadas com as acusações contra os donos da Escola Base (leia texto abaixo). Paula só pensou na possibilidade de contratar um advogado depois que voltou para casa. Sem dinheiro, ela recusou ofertas de profissionais que pediram até 50% da indenização que ela recebesse, a título de honorários advocatícios. Ela acabou contratando o advogado José Fernandes, que morreu antes de ajuizar uma ação de indenização contra o

Estado.

Um novo período de buscas e ela contratou o Advogado Laércio José dos Santos, em outubro de 1999 _quando já havia ocorrido a prescrição de cinco anos. No início de dezembro, ele apresentou um pedido de indenização administrativa ao então governador Mário Covas. Em 14 de dezembro de 1999, Covas editou o Decreto nº 44.536, que autorizou o pagamento da indenização e criou um grupo de trabalho na Procuradoria Geral do Estado, com o objetivo de identificar as vítimas da Escola Base e de arbitrar o valor da indenização por danos morais e materiais sofridos por eles. A indenização por danos morais foi fixada em 300 salários mínimos (R\$ 60 mil) e a indenização por danos materiais não chegou a ser calculada. Todas as vítimas da Escola Base que promoveram ação contra o Estado se recusaram a receber o valor, porque isso implicaria a desistência das ações judiciais. Paula não chegou a receber uma oferta formal do Estado porque os procuradores entenderam que o direito dela estava prescrito.

O caso foi arquivado pela procuradoria sem que Paula fosse informada da decisão. Ela moveu um mandado de segurança para pedir que o Estado seja compelido a tomar alguma decisão em relação ao cumprimento do decreto. O processo ainda não foi julgado.

Defesa

*O advogado Laércio José dos Santos, que representa Paula até hoje, afirma que irá recorrer da decisão da Procuradoria Geral do Estado que verificou a prescrição dos direitos dela. Ele diz que **o Estado renunciou à prescrição ao editar o decreto**, o que é previsto pelo artigo 161 do Código Civil. Diz ainda que Paula passou por um período de insanidade e que a prescrição não ocorre contra pessoas que não estão na plenitude da sanidade mental.(grifos nossos)*

Os maiores juristas do país, porém, corroboraram a tese de renúncia à prescrição, inclusive os procuradores do Estado indicados no decreto que autorizou a equipe de trabalho para apuração do valor devido.

Repita-se, até mesmo procuradores do Estado reconheceram a necessidade de pagamento.

O entendimento de que o interesse público seria apenas e tão somente o interesse pecuniário em economizar abstendo-se do dever de indenizar mostra-se avesso aos ditames da dignidade humana, nos termos do artigo 1º, III da Carta Federal de 1988.

O interesse público _ neste caso _ é fazer justiça, função do Poder Público. O poder Público não tem função meramente arrecadadora como, lamentavelmente, tem entendimento alguns administradores de ética discutível.

O interesse público, conforme destacado pelos juristas IVES GANDRA MARTINS, FABIO KONDER COMPARATTO e BENEDICTO PORTO NETO, é minimizar a maior injustiça da história policial brasileira.

Confundir interesse público com interesse pecuniário significa transformar valores em preços, jogando no mesmo poço de frieza, valores da dignidade humana e sanha pecuniária.

Celso Antonio Bandeira de Mello⁶, citando lições de Renato Alessi ensina:

*“(...) Assim, independentemente do fato de ser, por definição, encarregado dos interesses públicos, o Estado pode ter, tanto quanto as demais pessoas, interesses que lhe são particulares, individuais, e que, tal como os interesses delas, concebidas em suas meras individualidades, se encarnam no Estado enquanto pessoa. Estes últimos **não são interesses públicos, mas interesses individuais do Estado...**”*

(itálico no original e negritos nossos).

Assim, o interesse público primário é fazer justiça e o interesse público secundário a sanha pecuniária.

A hermenêutica fazendária de insensibilidade paquidérmica é que confunde interesse primário (justiça e igualdade) com o interesse secundário (sanha de arrecadar e economizar).

⁶ “Curso de Direito Administrativo”, Ed Malheiros, 31ª edição, pág.66 e 67

Assim, na mesma data referida o periódico “Folha de S. Paulo” destacou a opinião de juristas sobre o tema:

Para especialistas, Paula tem direito

DA REPORTAGEM LOCAL

Especialistas em direito ouvidos pela Folha disseram que Paula Milhim Monteiro de Alvarenga tem direito de receber indenização do Estado, apesar de ter feito o pedido administrativo depois de mais de cinco anos dos fatos. A maioria dos advogados ouvidos pela reportagem disse que o decreto editado em 14 de dezembro de 1999 pelo governador Mário Covas, morto em 2001, renunciou à prescrição, conforme afirma a defesa de Paula. O advogado Fábio Konder Comparato, professor titular da USP, afirma que o fato de o pedido de indenização ter sido feito mais de cinco anos depois dos fatos "é absolutamente irrelevante" porque "os princípios constitucionais têm maior amplitude que as leis ordinárias". "A edição do decreto é o reconhecimento pelo Estado de que um agente seu promoveu uma ação lesiva e prejudicial aos donos da Escola Base", diz Comparato.

O advogado Ives Gandra Martins, professor emérito das universidades Mackenzie e Paulista, disse que a defesa de Paula apresenta "argumentos muito fortes".

Segundo ele, ao editar o decreto, o Estado reconhece que é culpado. "Em nome do princípio da moralidade, Covas abriu mão da prescrição e reconheceu o direito à indenização." Para ele, a prescrição é o fundamento do próprio decreto editado por Covas. "Ele sabia da prescrição e por isso editou o decreto, com intenção de indenizar. Para contar prazo, não precisa formar uma comissão de juristas." "O Estado não pode dizer que foi safado mas que houve prescrição e então ele não pode fazer mais nada", disse Martins.

*O advogado **Benedicto Porto Neto**, professor da **PUC-SP**, disse que a violência contra os donos da Escola Base foi tão grande que o dever do Estado de reparar o dano se sobrepõe ao princípio da indisponibilidade do interesse público. "Nesse caso, a renúncia da prescrição não é estranha ao interesse público", disse Porto Neto. Os professores Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ambos da USP, disseram que o Estado não pode renunciar à prescrição. Segundo eles, a defesa de Paula terá de comprovar que ela passou por um período de insanidade mental para que ela possa receber a indenização." (grifos nossos)*

Note-se que o parte da própria Procuradoria do Estado concordou com a tese.

Em razão de tal opinião é que o periódico “*Folha de S. Paulo*” de 27 de janeiro de 2003 noticiou:

“ESCOLA BASE

Procuradoria de São Paulo reconhece que houve excesso de formalismo ao analisar caso da dona do colégio

Pedido de indenização vai ser reexaminado

DA REPORTAGEM LOCAL

A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo vai reexaminar o pedido de indenização feito pela professora Paula Milhim Monteiro de Alvarenga, 35, dona da Escola de Educação Infantil Base. Em março de 1994, integrantes da Polícia Civil de São Paulo divulgaram à imprensa acusações infundadas de que ela e os outros três donos da escola teriam abusado sexualmente de alunos - crianças de quatro anos. Paula não moveu ação judicial contra o Estado. Apresentou apenas um pedido de

indenização ao então governador Mário Covas, em dezembro de 1999 -cinco anos e nove meses depois do caso. Na edição de 24 de novembro de 2002, a Folha informou que a Procuradoria havia negado indenização a Paula, sob o argumento de que seu pedido havia sido apresentado fora de prazo. A legislação diz que os pedidos de indenização para o Estado têm de ser feitos em um prazo de até cinco anos.

Formalismo

Na semana passada, a reportagem obteve cópia do processo administrativo no qual foi discutido o pedido de indenização de Paula e verificou que vários procuradores do Estado se posicionaram favoravelmente ao pedido de indenização, independentemente da prescrição (leia texto ao lado). Questionado sobre o assunto, o procurador-geral-adjunto do Estado, Mário Engler, disse que o caso, inicialmente, foi analisado sob uma perspectiva "excessivamente formal" e que, apesar da diversidade de opiniões dos procuradores do Estado, a Procuradoria Geral decidiu, à época, aprovar o parecer que invocava a prescrição do pedido. Mas, segundo Engler, não há uma resposta negativa ao pedido formulado por Paula, o que possibilita o reexame da questão. Na verdade, Paula nunca fez um pedido formal de indenização. Apenas apresentou um pedido de audiência com o então governador Mário Covas, para discutir a possibilidade de haver o pagamento de uma indenização. Covas respondeu ao pedido com a edição do decreto nº 44.536, de 14 de dezembro de 1999, que autorizou o pagamento da indenização e criou um grupo de trabalho na Procuradoria Geral do Estado, com o objetivo de identificar as vítimas da Escola Base e de arbitrar o valor da indenização por

danos morais e materiais sofridos por eles.

A indenização por danos morais foi fixada em 300 salários mínimos (R\$ 60 mil) e a indenização por danos materiais não chegou a ser calculada. Todas as vítimas da Escola Base que promoveram ação contra o Estado se recusaram a receber o valor, porque isso implicaria a desistência das ações judiciais. Paula não chegou a receber uma oferta formal do Estado por causa da prescrição. "Se Paula apresentar um pedido formal de indenização ao procurador-geral do Estado, o assunto será reexaminado", disse Engler, para quem "não é impossível" que a prescrição deixe de ser levada em consideração. Segundo ele, é fundamental que o pedido seja feito nos parâmetros da lei nº 10.177, que rege os procedimentos administrativos de indenização do Estado.

Outro lado
Procurado pela Folha para comentar as declarações de Engler, o advogado Laércio José dos Santos, que representa Paula Milhim Monteiro de Alvarenga, disse que fará o pedido formal de indenização "nos próximos dias". Ele argumenta que o Estado renunciou à prescrição ao editar o decreto nº 44.536/99. Essa possibilidade estava prevista pelo artigo 161 do Código Civil de 1916, vigente à época (grifos nossos).

Os Procuradores Dr. MARCIO SOTELO FELIPE (então procurador-geral do Estado), Dra. FLAVIA PIOVESAN, Dr. MARCELO DE AQUINO, Dra. MAGALI CERVANTES GHISELI entenderam pela necessidade de indenizar a vítima do episódio “Escola-Base”.

Assim, informou o periódico:

“Professora teve o apoio de cinco procuradores.

Da Reportagem Local.

Pelo menos cinco procuradores do Estado de São Paulo deram pareceres

favoráveis à professora Paula Milhim Alvarenga, apesar de ela ter feito pedido de indenização fora do prazo.

O procurador Marcelo de Aquino, foi instrutor do processo, proferiu um parecer de 17 páginas em agosto de 2000, no qual pede ao governador que aprove o relatório do grupo de trabalho criado para analisar a questão, que propôs o pagamento de 300 salários mínimos a cada uma das vítimas.

Esse parecer foi aprovado pelo então procurador-geral do Estádio, Márcio Sotelo Felipe, segundo o qual “a obrigatoriedade de o Estado garantir indenização às vítimas da Escola Base tem por sustentáculo os direitos e garantias individuais do homem”.

Depois de o procurador Geraldo Alves de Carvalho ter alegado a prescrição do pedido de Paula, a procuradora Flávia Piovesan emitiu outro parecer⁴, no qual afirma que “a existência ou não do pedido formal, no campo administrativo, em nenhuma hipótese afasta a pretensão da vítima de receber o que entende de direito”.

É da procuradora Carmen Magali Cervantes Ghiselli o parecer mais contundente sobre o caso, Segundo ela, o então governador Mário covas reconheceu expressamente “o incondicional dever de indenizar “e que sua opção “foi indiscutivelmente política, de intuito moralizador”. “Entendo quem, antes à morte do autêntico intérprete da extensão do decreto, sua intenção deva ser respeitada”, escreveu Ghiselli.

Apesar das objeções, o parecer de Carvalho foi o aprovado pela Procuradoria Geral.

Os advogados Fábio Konder Comparato, professor titular da Faculdade de Direito da USP, Ives Gandra Martins, professor emérito das universidades Mackenzie e Paulista, e Benedicto Porto Neto, professor de direito administrativo da PUC-SP, consideram que a dona da Escola Base tem direito de receber indenização do Estado de São Paulo,

apesar de ter feito o pedido administrativo depois de decorridos mais de cinco anos dos fatos.”

Desta forma, desenrolou-se a polêmica até que a juíza da 13ª Vara da Fazenda Pública acolheu a argumentação de defesa dos interesses secundários da administração pública e considerou prescrito o direito da ex-proprietária da “Escola-Base”.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porém, por unanimidade, acolheu a tese da renúncia à prescrição por parte do Estado.

Assim, são as palavras do Desembargador José Roberto Furquim Cabella⁷:

*“(…)
Não se desconhece, contudo, os fortes argumentos utilizados por aqueles que defendem a impossibilidade de o Chefe do Poder Executivo, por meio de um Decreto, renunciar à prescrição.
Muito embora tais opiniões deveras abalizadas, devam ser respeitadas, entendo que não há qualquer irregularidade na renúncia à prescrição aqui perpetrada.”*

E o relator prossegue indicando precedentes do STJ onde houve reconhecimento do débito pelo poder executivo e interrupção da prescrição conforme discutido na batalha jurídica na defesa da ex-proprietária da “Escola-base”.

⁷ processo de indenização por danos morais número 0169488-46.2006.8.26.0000 da Justiça Estadual de São Paulo.

CONCLUSÃO

O princípio da legalidade é criação humana para defesa contra o arbítrio do Estado, seja na esfera do cidadão que pode fazer tudo o que a lei não proíba, seja na esfera estatal onde o Poder Público só pode fazer o que a lei autoriza.

O princípio da legalidade não pode ser utilizado como instrumento de defesa de ditadores que criaram as próprias leis pois haveria inversão da pirâmide axiológica.

A renúncia á prescrição pode ser feita pelo Estado por simples decreto sem a necessidade de lei, desde que esteja em consonância com o interesse primário da Administração Pública que é implementar justiça e igualdade.

A defesa estritamente pecuniária do Estado enquadra-se em seu interesse secundário e transforma o Estado num opressor por via monetária.

O caso “Escola-Base” foi objeto de indenização decorrente do reconhecimento pelo decreto nº 44.536/99 de que o Estado ofendeu à dignidade humana e deve reparar em consonância com o interesse primário da administração pública.

Referências:

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio, **Curso de Direito Administrativo**, 31ª edição, Editora Malheiros, 2014.

_____, **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**, 2ª edição, editora Malheiros, 1993.

FOLHA DE SÃO PAULO – Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/>, acesso no ano de 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro**, 40ª edição, Editora Malheiros, 2014

SILVA, José Afonso, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 36ª edição, Editora Malheiros, 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – Disponível em www.tjsp.jus.br – acesso em 09.05.2015.